



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JACAREZINHO – ESTADO DO PARANÁ.

Processo n. 2009.70.63.001032-2

Ana Bento da Silva Godoi, já devidamente qualificada nos autos da ação previdenciária em epígrafe, que move contra o INSS, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e a condenação dessa Autarquia Federal no pagamento dos atrasados, não se conformando com a r. sentença, assim como com a rejeição dos Embargos de Declaração que foram propostos, vem, por seu advogado ao final assinado, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

À Turma Recursal do Paraná, nos termos das razões acostadas à presente, com supedâneo nos arts 41 e 42 da Lei 9099/95, juntando a este a solicitação de justiça gratuita – declaração de insuficiência econômica.

Nestes termos, requerendo que seja recebido e ordenado o regular processamento do presente recurso,

Pede deferimento.

Ibaiti, 07 de dezembro de 2009.

Dr. Leonildo Correa da Silva
OAB/PR n. 50.319



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO.

Apelante: Ana Bento da Silva Godoi
Apelado: INSS
Juizado Especial Federal – Jacarezinho - PR
Processo n. 2009.70.63.001032-2

Colenda Turma
Doutos Julgadores

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

Ana Bento da Silva Godoi, já devidamente qualificada nos autos da ação previdenciária em epígrafe, que move contra o INSS, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade e a condenação dessa Autarquia Federal no pagamento dos atrasados.

2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autora pleiteou, em 23/10/2007, quando estava com 61 (sessenta e um) anos de idade, junto ao INSS, aposentadoria rural por idade (NB 1435842380). O pedido foi processado pela Autarquia Previdenciária em 24/04/2008 e indeferido pelos seguintes



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

motivos: 98 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM NÚMEROS DE MESES IDENTICOS A CARÊNCIA DO BENEFÍCIO; 35 – FALTA DE PERÍODO DE CARÊNCIA – NÃO COMPROVOU EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL.

Inconformada com a decisão do INSS a Autora recorreu ao Judiciário, visando alcançar o seu direito legítimo de receber o benefício. Após analisar o caso, assim como as provas juntadas ao Autos, incluindo a Justificação Administrativa realizada no INSS, o Excelentíssimo Juiz da causa proferiu a seguinte decisão:

Todos os documentos acima elencados prestam como prova indiciária para o período em que produzidos. Assim sendo, tem-se que a autora apresentou prova indiciária para os anos de 1960, 1961, 1962, 1968, 1971/1979, 1981, 1983 e 1985/1989.

As testemunhas ouvidas em justificação administrativa confirmaram o efetivo exercício de atividades rurais pela autora. Note-se que até mesmo o servidor autárquico responsável pelo processamento da justificação entendeu comprovado, ao menos testemunhalmente, o labor rural no período de carência (evento 17, doc. 2, fl. 16).

Assim, ao menos com relação à prova testemunhal a autora se desincumbiu de seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No caso sub judice verifica-se que o documento mais recente juntado aos autos que pode ser considerado como prova indiciária é datado de 1989, isto é, fora do período de carência, que se inicia em 1991.

Ora, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. Portanto, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

Inconformada com a sentença proferida e observando que a mesma não analisou questões fundamentais levantadas na inicial, as provas não foram consideradas em seu conjunto, assim como não houve a aplicação de lei nova - Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), art. 30 - que modificou a legislação previdenciária e beneficia a Autora, aplicação que foi solicitada expressamente ao Juiz da causa, reiteradamente, inclusive



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

nos Embargos de Declaração que foram propostos, visando sanar as omissões e obter a modificação da sentença.

Contudo, tudo foi em vão, inclusive, o Excelentíssimo Juiz rejeitou os embargos propostos argumentando:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença proferida no evento 36 teria sido omissa por não ter apreciado todos os fundamentos do pedido.

Tempestivos, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os “pedidos” em tese não apreciados pelo juízo constituem, em verdade, fundamentos do pedido de aposentadoria por idade rural da autora.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses que ensejam embargos declaratórios (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01), porquanto inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

A autora pretende o reexame de questão já decidida, alterando o comando normativo da decisão, o que não se admite em sede de embargos. Seu inconformismo deve ser defendido por meio de recurso próprio, a ser apreciado pela instância superior.

Ademais, conforme cediço, “não está o julgador obrigado a se reportar sobre todos os fundamentos invocados pela parte, bastando que decida suficientemente a controvérsia...” (STJ, EADRES 304847/PR, DJ 19/12/2002, p. 327, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Portanto, improcedentes os presentes embargos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela parte autora por não estar configurada a contradição alegada. Fica a parte ciente de que, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 8.213/91, os embargos de declaração, nos Juizados Especiais Federais, apenas suspendem (e não interrompem) o prazo para interposição de outro recurso. Mantenho hígida a sentença.

Diante desses fatos e decisões, não resta outro caminho a não ser interpor o recurso de apelação, visando reformar totalmente a sentença judicial proferida, e buscando, na Turma Recursal, a aplicação da lei, a garantia do direito legítimo da Autora, assim como a realização da justiça, de acordo com as razões a seguir expostas.

2.1 Aplicação do Estatuto do Idoso que beneficia a Autora

Na emenda à inicial foi solicitado a aplicação do Estatuto do Idoso que, em seu art. 30 - Lei 10741/03 - modificou a legislação previdenciária em vigor, uma vez que relativizou as exigências técnicas para concessão de aposentadoria por idade para trabalhadores com mais de 60 anos. Essa modificação legal beneficia a Autora e isso foi apontado nas peças iniciais e solicitado, ao Juiz da causa, o julgamento da demanda



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

considerando essa norma legal. Mesmo assim, o Juiz ignorou esse dispositivo legal e, na sentença, não fez nenhuma referência ao mesmo, ou seja, o Juiz ignorou o dispositivo legal que beneficiava a Autora. Portanto, essa é a primeira razão para que a sentença proferida seja reformada totalmente.

Não se trata apenas de um dispositivo legal qualquer que pode ser livremente escolhido pelo Juiz na solução da demanda, mas sim de um dispositivo que beneficia a Autora, uma vez que ela é protegida por essa Lei, ou seja, é protegida pelo Estatuto do Idoso. Logo, o Magistrado não pode se furtar de aplicar tal norma legal, principalmente porque a não aplicação prejudica a Autora.

De acordo com o art. 30 da Lei 10741/03: “A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.”

Certamente, o Estatuto do Idoso não se aplica apenas aos idosos que foram trabalhadores urbanos, mas sim a todos os idosos, incluindo aqueles que foram trabalhadores rurais. Como a regra trata da aposentadoria por idade e fala de contribuição, para aplicá-la aos trabalhadores rurais é preciso usar a técnica da analogia, seguindo o espírito do Estatuto do Idoso que visa dar concretude à dignidade da pessoa idosa.

Esse artigo 30 não fala em “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas sim que a pessoa idosa (mais de 60 anos) que possua tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, terá direito à aposentadoria por idade independentemente da perda da condição de segurado. Logo, usando a analogia; como as normas previdenciárias, para trabalhadores rurais, não exigem contribuição, mas sim comprovação de atividade rural, conclui-se, logicamente e com justiça, que, para pessoas amparadas pelo Estatuto do Idoso (mais de 60 anos), que foram trabalhadores rurais o termo “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” é equivalente à condição de segurado.

Portanto, se o trabalhador que contribuiu perdeu a condição de segurado e, mesmo assim, pode receber o benefício, desde que tenha o tempo de contribuição igual à carência e seja enquadrado no Estatuto; para o trabalhador rural, enquadrado no Estatuto do Idoso, que tem mais de trinta anos de trabalho rural, devidamente comprovados documentalmente, a exigência de “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, como condição para concessão da aposentadoria por idade é derogado, ou seja, não se aplica. Não se aplica porque é equivalente à condição de segurado citada no Estatuto do Idoso.

Dessa forma, a norma técnica previdenciária cede diante da norma que busca humanizar o sistema. A condição da pessoa (semi-analfabeta, pobre, trabalhadora



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

rural por mais de trinta anos, mais de 60 anos de idade) é muitíssimo mais relevante e importante do que o cumprimento de uma regra técnica previdenciária. Com isso, o Estatuto do Idoso humaniza as normas técnicas da previdenciária para pessoas que possuem mais de 60 anos.

2.2 Provas que legitimam o direito da Autora

Na sentença proferida, o Excelentíssimo Juiz, valorando as provas juntadas nos autos, afirma:

Visando constituir prova indiciária, a autora apresentou os seguintes documentos:

- a) carteira de trabalho com vínculo rural entre 1961 e 1979 (doc. 7);
- b) certidão de casamento celebrado em 17/07/1976, qualificando seu marido como lavrador (doc. 8);
- c) certidão de nascimento de filho, lavrada em 05/04/1977, qualificando seu marido como lavrador (doc. 9);
- d) ficha de filiação ao Sindicato Rural de Ibaiti com registro de recolhimento de contribuições entre 1978 e 1979 (docs. 11/12);
- e) ficha de filiação ao Sindicato Rural de Santo Antonio da Platina com registro de recolhimento de contribuições entre 1985 e 1989 (docs. 13/14);
- f) guias de recolhimento de contribuições sindicais para os anos de 1985/1987 (docs. 15/17);
- g) recibos de pagamento de contribuições sindicais relativas aos anos de 1985/1989 (docs. 18/22);
- h) escritura pública de compra e venda de imóvel rural figurando seu genitor como adquirente em 1960 (docs. 23/27);
- i) ITR's da propriedade rural de seu genitor relativos aos anos de 1968, 1971/1983 (docs. 28/36);
- j) portaria da autoridade policial de Ibaiti, nomeando seu genitor como inspetor em 1962, qualificando-o como lavrador (doc. 37);

Todos os documentos acima elencados prestam como prova indiciária para o período em que produzidos. Assim sendo, tem-se que a Autora apresentou prova indiciária para os anos de 1960, 1961, 1962, 1968, 1971/1979, 1981, 1983 e 1985/1989.

As testemunhas ouvidas em justificação administrativa confirmaram o efetivo exercício de atividades rurais pela autora. Note-se que até mesmo o servidor autárquico responsável pelo processamento da justificação entendeu comprovado, ao menos testemunhalmente, o labor rural no período de carência (evento 17, doc. 2, fl. 16).

Portanto, o próprio Juiz reconhece que a Autora apresenta provas materiais incontroversas de sua condição de trabalhadora rural. Provas que, na valoração



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

do Juiz, são válidas e eficazes e comprovam o trabalho rural da Autora de 1960 até 1989. Portanto, quase 30 anos de trabalho rural devidamente demonstrados por documentos.

Além disso, considerando o tempo que a Autora trabalhou e não possui documentos, mas sim provas testemunhais, o período ultrapassa os 30 anos de trabalho rurícola.

Inclusive, o Relatório Técnico da Justificação Administrativa (oitiva das testemunhas da Autora), realizado no INSS e juntado aos autos, portanto, um documento revestido de fé pública, assinala:

Conclusão do Relatório Técnico da J.A: *“Tendo em vista a análise dos autos e a coerência dos depoimentos prestados, conclui-se que a requerente exerceu atividades rurais durante o período abrangido por esta Justificação Administrativa. Face as declarações, podemos concluir que, s.m.j., que comprovou a qualidade de segurada na data da DER.”*

Portanto, se o Relatório Técnico da Justificação Administrativa, documento técnico emitido pelo INSS faz essa conclusão, nos termos do art. 334, II, do CPC, que diz: *“Não dependem de provas os fatos: (...) II- afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.”* O Relatório Técnico da J.A. constitui outra prova incontroversa do direito legítimo da Autora.

Certamente, além desse relatório, o Chefe da repartição do INSS de Ibaiti, na mesma justificação, emitiu o seu parecer, desconsiderando o relatório, e usando a ausência de documentos no período de carência, para negar o benefício social à Autora. Inclusive, para o Chefe do INSS: *“(…) não há no processo razoáveis indícios de prova material (...), razão pela qual tornamos ineficaz a presente Justificação Administrativa.”*

Inegavelmente, a não aplicação do art. 30 da Lei 10741/03 – Estatuto do Idoso – implica no uso do caminho usual para a concessão do benefício social, ou seja, só tem direito quem tem prova material do período de carência. Esse caminho usual transforma o benefício social numa espécie de título de crédito, onde o título é a prova material do período de carência.

Contudo, neste processo, existem provas materiais incontroversas da condição rurícola da Autora. E, aplicando o art. 30 da Lei 10741/03 – Estatuto do Idoso – que flexibilizou as exigências para concessão de aposentadoria por idade para os



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

trabalhadores com mais de 60 anos, resguarda-se o direito legítimo da Autora que é protegida pelo Estatuto do idoso.

2.3 Benefício Social não é Título de Crédito

Na interpretação do Juiz, a legislação e a jurisprudência impedem a concessão do benefício. Para justificar sua posição cita a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização e a Súmula nº 34 que, de acordo com ele, exigem "para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Além disso, aponta o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, como fundamento dessa orientação.

Essa decisão do Juiz não é isolada. Como dito anteriormente, há uma jurisprudência e uma legislação que visam fechar o acesso aos benefícios para quem não possui as tais provas materiais. Com isso, transformam o benefício social, benefício previdenciário, em uma espécie de título de crédito, uma vez que somente quem tem título, no caso prova material do período de carência, alcança o benefício.

As citações do Juiz usam a jurisprudência e a legislação que transformam o benefício social em um título de crédito, ou seja, o benefício é diretamente atrelado à prova material do período de carência. Sem essa prova material, o benefício não é concedido. O mesmo se aplica a quem possui outros tipos de provas, mas nenhuma sendo do tipo material, oriunda do período de carência, também não obtém o benefício, logo, um direito legítimo é excluído pelo excesso de formalismo, que só considera válida, para concessão do benefício, prova material do período de carência, outro tipo de prova não serve.

Prova material é uma característica processual. Considerar apenas um tipo específico de prova, oriundas de um período específico, para concessão de um benefício social, um direito legítimo da pessoa, viola cabalmente o princípio da instrumentalidade e efetividade do processo. Existindo outros tipos de provas, estas devem ser consideradas para a concessão do benefício social.

Além disso, o Juiz cita jurisprudência e legislação que barram/impedem o direito da Autora, mas não faz nenhuma referência à legislação e jurisprudência que permitem a concessão do benefício à Autora. O Juiz não fala do art. 30 do Estatuto do idoso, que flexibiliza a jurisprudência e a legislação que ele cita. Não fala da interpretação atual que considera os direitos sociais como direitos humanos, uma vez que estão ligados à sobrevivência da pessoa, logo não podem ser afastados por elementos de menor relevância.

Portanto, o que se observa é que a sentença somente apresentou os



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

elementos que impedem e barram o direito, não fazendo nenhuma referência àqueles elementos que justificam a concessão do benefício à Autora. Considerando que a sentença tem que ser analítica, o julgamento emitido não está correto e não é justo. Logo, a sentença tem que ser reformada.

2.4 Direitos Sociais são Direitos Humanos

Seguindo uma sofisticada e justa jurisprudência, assim como a doutrina atual, que faz uma interpretação pós-positivista do sistema de segurança social, verifica-se, sem nenhuma dúvida, que o indeferimento do benefício pleiteado pela Autora viola não só um direito social legítimo, mas, acima de tudo, um direito humano. Esse entendimento é defendido por Magistrados da Justiça Federal.

De acordo com a Juíza Federal Leiria (LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **A interpretação no direito previdenciário.** In Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, n. 43, 2002, p.53), a jurisdição previdenciária está ligada diretamente ao fim social; seu objetivo tem nítido caráter alimentar e, tanto na interpretação dos textos que regulam a matéria, quanto no exame do pedido, necessária a utilização de uma interpretação com temperamentos, com filtragem constitucional e assentada nos princípios norteadores de proteção e garantia aos direitos fundamentais, uma vez que tais benefícios se constituem em direitos sociais protegidos pela Constituição Federal. Estão consagrados na Constituição, como fundamentos, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A combinação desses dois amplos princípios é, sem sombra de dúvida, o que motiva a existência da seguridade social, fomentada pelo Estado, e, mais especificamente, da previdência social.

Já o Professor Orione (CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direitos Humanos e Direitos Sociais: interpretação evolutiva e segurança social.** Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. São Paulo. V.1, n.1, Jan/Jun 2006.2006, p.120) assinala que a leitura do sistema da seguridade social deve ser feita a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos.

Contudo, ressalta Marcus Orione (p.121), há uma grande dificuldade dos operadores do direito na utilização do sistema constitucional. Por isso, muitas vezes, esses profissionais do direito embasam suas interpretações nos atos administrativos e, quando muito, chegam às leis ordinárias e, se restar fôlego, alguns ainda conseguem



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

visitar o texto constitucional. Portanto, a essência está no estudo da interpretação constitucional da seguridade social.

Além disso, o Professor Orione (p.127), considera que as decisões devem ter como patamar a preservação do princípio da dignidade humana/democracia. Estes postulados são fundamentais para a compreensão de um sistema de segurança social. Assim, os princípios fazem revelar os conceitos constitucionais ou os conceitos constitucionais são subtraídos ou extraídos dos princípios informadores daquele conceito. Logo, havendo um conceito de previdência social, este deve ser extraído do texto constitucional, o mesmo ocorrendo com a saúde e a assistência social. Portanto, esta tríade que forma o direito da segurança social é revelada pela própria Constituição por meio dos princípios, ou seja, estes conceitos somente são formados a partir daquilo que o legislador constituinte deseja que eles sejam.

O Professor Marcus Orione, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ressalta ainda que a interpretação pós-positivista do sistema de segurança social é uma interpretação essencialmente de princípios. Princípios que revelam os conceitos constitucionais dentro de um patamar de unidade político-constitucional. Obtido o conceito, a partir dos princípios, tem-se que todo sistema infraconstitucional, e também a atuação da administração pública, deve-se submeter a esse conceito constitucional.

Assim, a interpretação deve-se fazer à luz desta perspectiva e daquela segundo a qual os direitos sociais são direitos fundamentais: portanto, ao lado dos direitos fundamentais individuais, existem os direitos fundamentais sociais, e a estes deve ser aplicada toda a metodologia de interpretação e de dicção do direito que é aplicável aos direitos individuais, no sentido da maximização de resultados.

Portanto, nesta perspectiva, os benefícios sociais devem ser interpretados a partir dos princípios constitucionais, considerando-se os direitos sociais como direitos fundamentais da pessoa humana e os benefícios sociais como proventos de caráter alimentar, logo, essenciais para a sobrevivência do segurado. Além disso, toda interpretação previdenciária deve ser feita a partir do princípio da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Em outro ponto do artigo, o Professor Orione (p.128) explica que o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais deve ser colocada à disposição do sistema de segurança social, inclusive deve-se utilizar, para ambos, a mesma metodologia de interpretação. Portanto, hoje em dia os direitos sociais, assim como os direitos individuais, também devem ser tratados como cláusulas pétreas.

O Professor Orione (p.132) afirma ainda que a idéia do pós-positivismo consiste na busca dos princípios constitucionais para se alcançar o justo a partir da possibilidade de justiça constitucional de uma determinada unidade política. Então, o que



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

se busca é o justo possível dentro de um sistema capitalista. Porque esse foi o sistema amparado pelo modelo constitucional brasileiro.

Nesse sentido, reforça o Professor Orione (p.134), a patrimonialização de tudo aquilo que é direito fundamental social, se for admitida, deve ser feita de forma a dignificar o homem. Portanto, até um certo patamar, onde eles estão ligados à própria pessoa, estes direitos são de personalidade, eles não são patrimoniais. Assim, enquanto o salário é indispensável à própria sobrevivência, ele é direito de personalidade e não direito patrimonial – o mesmo se dando com o benefício previdenciário ou o direito à saúde.

Esse posicionamento do Prof. Orione aplica-se como uma luva no caso desta demanda, uma vez que, de um lado está uma pessoa hipossuficiente, protegida pelo Estatuto do Idoso, pleiteando um benefício previdenciário legítimo que lhe garanta a sobrevivência, e do outro lado está os interesses estatais, fundados em normas técnicas que tratam todos os igualmente, desconsiderando as peculiaridades de cada caso. Inclusive, a sentença do Juiz seguiu os interesses estatais.

Inegavelmente, não houve justiça na decisão do juiz, pois, além de desconsiderar o posicionamento moderno que considera direitos sociais como direitos humanos, a sentença seguiu a formatação padrão que trata todos igualmente, independentemente das características pessoais de cada caso. A concretização da justiça exige o tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais. Inclusive, é válido assinalar que o Juiz ignorou o pedido expresso de aplicação do Estatuto do Idoso – art. 30, que beneficiava a Autora.

2.5 A Lógica do Razoável

Analisando os argumentos anteriores, percebe-se que a sentença proferida violou o princípio da razoabilidade, não seguiu a lógica do razoável. Nesse sentido, são pertinentes, as considerações do Prof. Goffredo Telles Júnior, em um artigo da Revista da Faculdade de Direito da USP:

"Para o Jurista, a lei não é uma proposição solta; não é, apenas, o que se lê em seu texto. Ela é, também, aquilo que ela pretende, como participante de uma ordem legal.

O jurista sabe que a lei tem letra e tem espírito. Quase poderíamos dizer que a lei tem corpo e tem alma. A verdade é que a lei, para o jurista, não se esgota em sua letra. A lei se acha, também, no seu pensamento e na sua intenção.

Nem sempre o espírito da lei se exprime na letra dela. Mas o que é certo é que a lei, seja qual for a sua letra, não deve ser aplicada contra o seu espírito.

O juiz não pode deixar de aplicar a lei nos casos para os quais ela foi feita. Deve, porém, aplicá-la adequadamente, isto é, aplicá-la com o espírito - o sentido - que



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

ela, em cada caso concreto, precisa ter, para alcançar os exatos objetivos que determinam sua elaboração.

Quero aqui ressaltar uma conclusão importante. Creio que o assunto merece especial atenção. Se a aplicação da letra da lei a um caso concreto produzir efeito contrário ao que a própria lei pretende, aplicá-la equivale a violá-la, porque será contrariar o seu pensamento, o seu espírito.

O juiz, que a tenha aplicado assim, não-soube interpretá-la convenientemente: apegou-se à letra rígida da lei, desconhecendo o seu espírito.

Miguel Reale escreveu: "uma norma é a sua interpretação" (Filosofia do Direito, 5. ed. Parte II, Tit. X, Cap. XXXVIII, n. 214). Impossível dizer melhor.

Mas, é evidente que a interpretação há de ser correta. Há de ser uma interpretação de Jurista, ou seja, uma interpretação mais preocupada com a intenção e o espírito da lei, do que com o estrito sentido literal da mesma.

Na interpretação das leis, mais importante do que o rigor da lógica racional, é o entendimento razoável dos preceitos, porque o que se espera inferir das leis não é, necessariamente, a melhor conclusão lógica, mas uma justa e humana solução (Recasens Siches, "Nova Filosofia da Interpretação do Direito", ed. Fondo de Cultura Economica, México-Buenos Aires, sem data, Cap. III).

Bem sei que esse tipo de interpretação exige bons juízes. A experiência demonstra que, muitas vezes, os bons juízes conseguem melhorar, por meio de uma judiciosa interpretação, a qualidade das más leis. Já houve quem dissesse que não haveria motivo de se temer as más leis, se elas fossem sempre aplicadas por bons juízes. Em regra, a sábia interpretação da lei é competente para dar solução razoável ao desafio de quaisquer casos concretos, até mesmo dos casos mais melindrosos.

Quero manifestar uma convicção que os anos de uma longa vida formaram dentro de mim. A verdadeira compreensão das leis, a sábia interpretação delas, a sua aplicação prudente ao caso concreto, não depende de erudição apenas, mas de sabedoria, "not knowledge, but Wisdow", daquela "sabedoria profunda e silenciosa", como diria meu irmão Ignacio ("Páginas de uma vida", Parte I, I).

Essas considerações do Prof. Goffredo apontam, para o Juiz, um caminho para a concretização da justiça. Percebe-se, claramente, que a sentença proferida não seguiu esse caminho, uma vez que a lei foi aplicada de modo padrão, desconsiderando as peculiaridades do caso da Autora, assim como a norma protetiva na qual ela se enquadra.

Portanto, a reforma integral da sentença se faz necessária, uma vez que a mesma não considerou a legislação de proteção que beneficiava a Autora – Estatuto do Idoso, art. 30; julgou o caso tratando o como casos comuns de pedido de aposentadoria rural, onde a parte não possuía documento para comprovação do trabalho rural, seja no período de carência, seja fora dele. Nesse caso a Autora não possui provas do período de carência, mas possui provas materiais de quase trinta anos de trabalho no campo. Além disso, possui provas testemunhais para o período de carência, assim como a conclusão favorável à concessão do benefício pelo relatório técnico da Justificação Administrativa, elaborada pelo INSS.



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

3. PEDIDO DE NOVA DECISÃO:

Ex positis, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se integralmente a sentença recorrida, nos termos e razões apresentadas, para que o benefício de aposentadoria rural por idade seja concedido à Autora, e também sejam pagas as parcelas atrasadas, com juros e correção monetária, desde a DER em 23/10/2007, conforme as legislação aplicável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ibaiti, 07 de Dezembro de 2009.

Advogado – Dr. Leonildo Correa da Silva
OAB/PR n. 50.319



Dr. Leonildo Correa - Advogado

OAB/PR, n. 50.319 – Email: leonildoc@gmail.com

Site: www.leonildocorrea.adv.br

Luz, Verdade e Justiça.

Declaração de afirmação de pobreza

– PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – LEI Nº 1060/50 –

Ana Bento da Silva Godoi, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: separada, Profissão: trabalhadora rural, RG: 3.803.593-2, SSP/PR, CPF: 495.951.059-53, residente e domiciliado na Rua São João, 54, Bairro: Vila Sete, Município de Santo Antônio da Platina, Estado Paraná, CEP: 84900-000,

AFIRMA que, de acordo com a Lei 7115, de 29 de agosto de 1973, para o fim de obter a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, com vistas à obtenção dos benefícios da Lei 1060/50, não tenho condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.

Ibaiti, 18 de maio de 2009.

Ana Bento da Silva Godoi

Ana Bento da Silva Godoi

RG: 3.803.593-2

495.951.059-53